



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XVIII Nº 8

Brasília, quarta-feira, 14 de janeiro de 2009

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Leonardo Prudente (DEM)
Vice-Presidente: Cabo Patrício (PT)
1º Secretário: Wilson Lima (PR)
Suplente: Eurides Brito (PMDB)
2º Secretário: Raimundo Ribeiro (PSL)
Suplente: Rogério Ulysses (PSB)
3º Secretário: Milton Barbosa (PSDB)
Suplente: Jaqueline Roriz (PSDB)

Corregedor: Brunelli (DEM)

Ouvidor: Benedito Domingos (PP)

DEPUTADOS DISTRITAIS

Ailton Gomes – PMN
Alírio Neto – PPS
Batista das Cooperativas - PRP
Benedito Domingos – PP
Benício Tavares – PMDB
Bispo Renato Andrade – PR
Brunelli – DEM
Cabo Patrício – PT
Chico Leite – PT
Cristiano Araujo – PTB
Dr. Charles – PTB
Eliana Pedrosa – DEM
Érika Kokay – PT
Eurides Brito – PMDB
Jaqueline Roriz – PSDB
Leonardo Prudente – DEM
Milton Barbosa – PSDB
Paulo Roriz – DEM
Paulo Tadeu – PT
Raimundo Ribeiro – PSL
Reguffe – PDT
Rogério Ulysses – PSB
Rôney Nemer – PMDB
Wilson Lima – PR

Sumário

| | |
|----------------------------|---|
| Leis | 1 |
| Redações Finais | 1 |
| Atos Administrativos | 2 |
| Decisões TCDF | 3 |
| Relatórios | 4 |

Leis

LEI Nº 4.201, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o licenciamento para o exercício de atividades econômicas e sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 35. Poderá ser expedido Alvará de Localização e Funcionamento de Transição, nas seguintes condições:

I – atividades que se encontrem em desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística: por 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por até igual período, contado a partir da regulamentação desta Lei;

II – edificações que não dispõem de carta de habite-se: de 2 (dois) em 2 (dois) anos, por até 4 (quatro) anos, prorrogáveis por igual período, a partir da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam liberados da limitação de prazo de prorrogação de que tratam os incisos I e II do *caput* os organismos internacionais e as representações diplomáticas e dos governos estaduais.

Brasília, 08 de janeiro de 2009.

Deputado **LEONARDO PRUDENTE**
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 1.271, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a criação do Programa de Creches Comunitárias no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Creches Comunitárias no Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de Creches Comunitárias destina-se a atender gratuitamente as crianças, na faixa etária de 3 (três) meses a 6 (seis) anos incompletos, provenientes de famílias consideradas de baixa renda.

Parágrafo único. Serão consideradas famílias de baixa renda aquelas com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º Terão prioridade no atendimento as mães trabalhadoras que exerçam suas atividades fora do lar.

Parágrafo único. A comprovação da condição de trabalhadora e de sua remuneração far-se-á por meio da Carteira de Trabalho ou de declaração expressa do empregador.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal poderá estabelecer parcerias e convênios com entidades sociais e organizações sociais não-governamentais, sem fins lucrativos, para a implantação do Programa de Creches Comunitárias.

Parágrafo único. Caberão ao Poder Público a promoção e a fiscalização das creches comunitárias.

Art. 5º As creches comunitárias serão instaladas em todos os núcleos urbanos do Distrito Federal, preferencialmente nas áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social.

Art. 6º Todos os parcelamentos do solo destinados a programas habitacionais de interesse social deverão reservar áreas para creches comunitárias.

§ 1º Deverão ser destinadas 50% das áreas reservadas a centros de educação infantil para as creches comunitárias.

§ 2º As áreas destinadas a creche comunitária seguirão os mesmos parâmetros urbanísticos dos centros de educação infantil, bem como os raios de abrangência e os percentuais definidos pelos indicadores e índices mínimos de equipamentos comunitários públicos para parcelamento do solo.

§ 3º As áreas reservadas para creches comunitárias deverão constar nos memoriais descritivos, com suas respectivas áreas e delimitações, nos projetos de parcelamento do solo, públicos ou privados.

Art. 7º As áreas destinadas a creche comunitária poderão ser repassadas, por meio de concessão de uso, a entidades sociais e organizações sociais não-governamentais, sem fins lucrativos, para o funcionamento exclusivo da atividade de creche.

§ 1º Os parcelamentos do solo destinados a programas habitacionais de interesse social que não foram registrados em cartório ficam obrigados a reservar áreas ou lotes para as creches comunitárias, alterando-se seus memoriais descritivos e demais documentos decorrentes.

§ 2º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação e a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap providenciarão as adequações necessárias nos memoriais descritivos e projetos urbanísticos, para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º As creches comunitárias funcionarão de segunda a sexta-feira, no horário das 7h às 19h, e no sábado, das 7h às 16h.

Art. 9º O Governo do Distrito Federal poderá prever recursos em seu orçamento anual para aplicação no Programa de Creches Comunitárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.

PROJETO DE LEI Nº 868, DE 2008

REDAÇÃO FINAL

Proíbe o fumo em recintos coletivos públicos ou privados no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É expressamente proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes de trabalho, de estudo, de culto religioso, de lazer, de esporte e entretenimento, em restaurantes, bares, casas de espetáculo, boates, teatros, cinemas, pousadas, centros comerciais, bancos, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposição, veículos de transporte coletivo, viaturas oficiais e táxis.

§ 1º Aos proprietários responsáveis pelos estabelecimentos declarados no *caput*, com área superior a 100m² (cem metros quadrados), fica facultada a criação de áreas para fumantes, devendo ser delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

§ 2º Excluem-se da proibição determinada no *caput* os ambientes ao ar livre, varandas, terraços e similares, ou ambientes dotados de barreira física ou equipados com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

§ 3º Nos recintos discriminados no *caput*, é obrigatória a afixação de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis, com ampla visibilidade.

Art. 2º A fiscalização estará a cargo do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - IDC-PROCON-DF e dos órgãos de vigilância sanitária do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se infratores as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelos recintos citados no art. 1º, nos limites da responsabilidade que lhes possa ser atribuída.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada indivíduo que esteja fazendo uso de produto fumígeno.

Parágrafo único. Em caso de recalcitrância, a multa será aplicada em dobro, até o limite previsto no *caput*.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções definidas também na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e nas demais legislações pertinentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 641, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Bispo Adolfo Batista Teodoro Júnior.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Bispo Adolfo Batista Teodoro Júnior.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2008.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Laudjair Carneiro Guerra.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Laudjair Carneiro Guerra.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2008.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Antônio Bruno.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Antônio Bruno.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2008.

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 43, DE 2009

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos das Resoluções nºs 91/1994, 201/2003 e 229/2003,

RESOLVE:

1 - EXONERAR **CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS**, matrícula nº 17.357-64, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Membro da Mesa, CNE-01, do Gabinete do Segundo-Secretário, bem como NOMEÁ-LO para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, CNE-01, do gabinete parlamentar do Deputado Rogério Ulysses. (REQ)

2 - EXONERAR **ÉDER NOGUEIRA DA MOTA**, matrícula nº 17.568-42, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, CNE-01, do gabinete parlamentar do Deputado Rogério Ulysses, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-10, no referido gabinete. (REQ)

3 - EXONERAR **FLÁVIO MOREIRA BARBOSA**, matrícula nº 17.035-60, do Cargo Especial de Gabinete, CL-14, do gabinete parlamentar do Deputado Rogério



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Francilaine Munhoz de Moraes - Reg. Prof. 2461/13/08 - MTb-DF

Diagramação e Arte Final

Seção de Editoração: 3348-8963

SAIN - Parque Rural - 70 086-900 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

Ulysses, bem como NOMEÁ-LO para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Membro da Mesa, CNE-01, do Gabinete do Segundo-Secretário. (LP)

4 - EXONERAR **FRANCISCO BARBOSA NETO**, matrícula nº 17.036-04, do Cargo Especial de Gabinete, CL-03, do gabinete parlamentar do Deputado Rogério Ulysses, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-14, no referido gabinete. (LP)

5 - EXONERAR **SORALHA APARECIDA DE AQUINO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 17.257-00, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do Deputado Rogério Ulysses, bem como NOMEÁ-LA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-11, no referido gabinete. (LP)

6 - EXONERAR **ANDRÉ ALMEIDA DE ARAÚJO**, matrícula nº 17.092-59, do Cargo Especial de Gabinete, CL-15, do gabinete parlamentar do Deputado Rogério Ulysses, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo de Natureza Especial, CNE-01, no referido gabinete. (LP)

7 - EXONERAR **JOYCE GUIMARÃES MORAIS**, matrícula nº 16.213-46, do cargo em comissão de Secretário de Comissão, CL-14, da Comissão de Defesa do Consumidor, bem como NOMEÁ-LA para exercer o cargo em comissão de Assistente, CL-03, da Fundação Câmara Legislativa - FUNCAL. (LP)

8 - EXONERAR **ALEX MACHADO SOUSA**, matrícula nº 17.040-28, do Cargo de Natureza Especial, CNE-01, do gabinete parlamentar Rogério Ulysses, bem como NOMEÁ-LO para exercer o cargo em comissão de Secretário de Comissão, CL-14, da Comissão de Defesa do Consumidor. (LP)

Brasília, 13 de janeiro de 2009.

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro-Secretário no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE N.º 44 DE 2009

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e do que dispõe o art. 38 da Lei 8.112/1990,

RESOLVE:

1 - DESIGNAR, no período de 19 de janeiro de 2009 a 25 de janeiro de 2009, **WAGNER GOMES DE SOUZA**, matrícula nº 12.073, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, para responder pelos encargos de substituto eventual de Diretor, CNE-01, na Diretoria Legislativa, nas ausências e impedimentos legais do titular. (CC)

2 - DISPENSAR, no período de 19 de janeiro de 2009 a 25 de janeiro de 2009, **JUSSARA FERREIRA GOMES**, matrícula nº 12.066, dos encargos de substituto eventual de Diretor, CNE-01, da Diretoria Legislativa. (CC)

Brasília, 13 de janeiro de 2009.

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro-Secretário
no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE N.º 45 DE 2009

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução 229/2007,

RESOLVE:

1 - NOMEAR **MARIANE BLANCATO PONTES SILVA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-14, no gabinete parlamentar da deputada Jaqueline Roriz. (LP)

2 - EXONERAR **OLAVO NOGUEIRA SOARES**, matrícula nº 17.065, do Cargo Especial de Gabinete, CL-04, do gabinete parlamentar do deputado Milton Barbosa, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-05, no referido gabinete. (LP)

Brasília, 13 de janeiro de 2009.

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro-Secretário
no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE N.º 46 DE 2009

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor efetivo **JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA**, Auxiliar Legislativo, matrícula nº 11.742-44, CPF nº 400.363.671-68, como executor do contrato

abaixo especificado, cabendo ao designado exercer as atribuições previstas na Lei nº 8.666/1993, no Ato da Mesa Diretora nº 42/1997, no Ato da Mesa Diretora nº 34/2005 e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal:

| Empresa/Objeto | Processo | Contrato |
|--|----------|----------|
| Empresa: HDI Seguros S/A Objeto: Contratação de seguro para veículo FORD FUSION SEL 2.3 16V 162 CV AUT. | 393/2008 | S/N |

Brasília, 13 de janeiro de 2009.

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro-Secretário no exercício da Presidência

Decisões TCDF



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4224, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008

PROCESSO Nº 3.572/08

RELATOR: Conselheiro JORGE CAETANO

EMENTA: Estudos especiais acerca da forma de cálculo inicial e dos futuros reajustes dos proventos dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, aposentados na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, com fundamento na Lei Complementar nº 51/85.

DECISÃO Nº 8021/2008

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que apresentou, nesta assentada, declaração de voto, na forma do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - conhecer dos estudos em exame e ter por cumprida a determinação constante da alínea "b" do item II da Decisão nº 6.810/2007; II - reiterar o entendimento de que os critérios de fixação e reajuste dos proventos dos aposentados do Distrito Federal, servidores integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como aos demais servidores do Distrito Federal, por tratar-se de matéria de natureza constitucional, são aqueles discriminados no item II da Decisão nº 4.852/2007, o que significa enunciar: a) em relação à paridade: a.1) deixou de ter sede ordinária e passou a ter sede constitucional, em face da expressa revogação do parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005; a.2) é aplicável: a.2.1) ao servidor admitido até 16.12.1998 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998) - Fundamento legal: art. 3º e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, salvo opção pelas regras do art. 40 da Constituição Federal ou do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003; a.2.2) ao servidor admitido no serviço público até 31.12.2003 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003) - Fundamento legal: arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, salvo opção pelas regras do art. 40 da Constituição Federal ou do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003; a.2.3) às concessões que tenham por fundamento o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 - preservação do direito adquirido daqueles que tenham atendido os pressupostos estabelecidos na legislação então vigente; b) no tocante à integralidade: b.1) é aplicável: b.1.1) aos que ingressaram no serviço público até 16.12.1998 - Fundamento legal: art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, salvo opção pelas regras do art. 40 da Constituição Federal ou do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003; b.1.2) aos que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 - Fundamento legal: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, salvo opção pelas regras do art. 40 da Constituição Federal ou do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003; b.2) não é aplicável aos que, admitidos no serviço público após 31.12.2003, se aposentarem por invalidez permanente não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, c) servidor público admitido após a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003): não se aplicam a paridade e a integralidade, excetuadas, na segunda hipótese, os casos de incapacidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, aos quais é garantida a integralidade na forma da lei (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 41/2003); d) permanece em vigor a Lei Complementar nº 51/1985, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar, consoante estabelece o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista ser compatível com as novas regras estabelecidas para aposentadoria comum, em razão do caráter especial atribuído às aposentadorias dos servidores que exercem atividades em condições de risco à saúde e a integridade física, prevista naquele dispositivo constitucional; e) devem continuar sendo observados os termos da Decisão nº 6.868/2006 (aplicação do Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878/1965, e, subsidiariamente, daquele estabelecido pela Lei nº 8.112/1990), pois que seus fundamentos não se revelam incompatíveis com a recente reforma previdenciária; III) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação, nos tribunais administrativos e judiciais, de feitos que tratem de assunto análogo ao dos autos, mantendo esta Corte informada a respeito; IV - alertar a Polícia Civil do Distrito Federal de que: a) a retribuição por subsídio estabelecida na Lei nº 11.361/2006, a partir de 01.09.2006, não alcança os proventos dos inativos das carreiras Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal, admitidos após 31.12.2003, pois, nesta hipótese, serão calculados na forma estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, salvo se configurada a situação descrita no item II.c. retro; b) no tocante às pensões, os critérios de base de cálculo e reajuste, a ser

observados, são aqueles definidos no item 4 da Decisão nº 5.859/2008, proferida no Processo nº 26.930/2006; V - dar ciência do teor desta decisão à Polícia Civil do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, à Corregedoria-Geral e demais órgãos integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal; VI - autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Presidiu a Sessão o Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA. Votaram a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCEIA MACHADO. Participou o representante do MP/TCDF Procurador-Geral em exercício DEMOSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausentes o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e o Auditor PAIVA MARTINS.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Secretário das Sessões

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
Presidente

Relatórios

SEGUNDA SECRETARIA

Período: janeiro a dezembro de 2008

O Secretário-Executivo da Segunda Secretaria vem dar publicidade ao Relatório do 4º Trimestre de 2008, referente às DESPESAS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE DA CLDF (Art. 22, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal)

CGC: 00.394.601/0001-26; EMPRESA: Governo do Distrito Federal; NE: 2008NE00086; VALOR: R\$ 126.060,00 (cento e vinte e seis mil e sessenta reais); FINALIDADE: Atender despesas com publicações de matérias da CLDF no Diário Oficial do Distrito Federal.

CGC: 72.623.572/0001-38; EMPRESA: Canal 1 Produções Ltda.; NE: 2008NE00038; VALOR: R\$ 3.601.950,00 (três milhões, seiscentos e um mil, novecentos e cinquenta reais); FINALIDADE: Empresa especializada para produção e veiculação de programação para canal da CLDF (TV Legislativa).

CGC: 01.821.253/0003-50; EMPRESA: DCR Comunicação Ltda.; NE: 2008NE00029; VALOR: R\$ 7.717.272,92 (sete milhões, setecentos e dezessete mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos); FINALIDADE: Empresa especializada para prestação de serviços de publicidade e propaganda para a CLDF (contrato encerrado).

CGC: 01.821.253/0003-50; EMPRESA: DCR Comunicação Ltda.; RESTOS A PAGAR: VALOR: R\$ 825.775,13 (oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e

treze centavos); FINALIDADE: Empresa especializada para prestação de serviços de publicidade e propaganda para a CLDF.

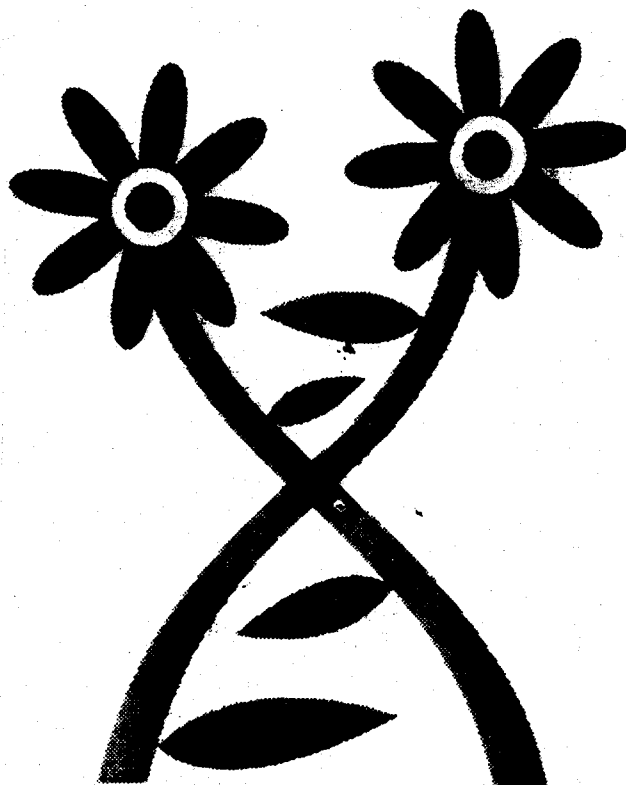
CGC: CGC: 54.779.343/0001-25; EMPRESA: Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.; NE: 2008NE00380; VALOR: R\$ 3.645.756,47 (três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos); FINALIDADE: Empresa especializada para prestação de serviços de publicidade e propaganda para a CLDF.

CGC: 04.406.696/0001-01; EMPRESA: Tom Comunicação Ltda.; NE: 2008NE00379; VALOR: R\$ 4.094.143,84 (quatro milhões, noventa e quatro mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos); FINALIDADE: Empresa especializada para prestação de serviços de publicidade e propaganda para a CLDF.

Obs: Valores empenhados, liquidados e pagos no período. Nota de Empenho Original e reforços no exercício.

R\$ 327.450,00 (trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais) inscritos em Restos a Pagar do exercício de 2008 para empresa CANAL 1 Produções Ltda. e R\$ 4.395,00 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais) para o Governo do Distrito Federal.

Roberto Soares da Silva
Secretário-Executivo da 2ª Secretaria da CLDF



CÉLULAS-TRONCO ESPERANÇA